



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 105, Nova Ribeirânia, RIBEIRAO PRETO - SP - CEP: 14096-740  
TEL.: (16) 36253016 - EMAIL: saj.1vtribpreto@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010190-75.2017.5.15.0004

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** PAULO CESAR BRITISQUI

**RÉU:** UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

## DECISÃO PJe-JT

Trata-se de pedido de tutela antecipada para decretação da nulidade da dispensa por justa causa, com a reintegração imediata do reclamante ao emprego.

Pois bem.

Registro inicialmente a presença de erro material à página 62 (ID.401a77f - Página 57) letra "a" onde consta na petição inicial: "A concessão da TUTELA ANTECIPADA, "INAUDITA ALTERA PARTS", para decretar a nulidade do pedido de demissão, com a imediata reintegração do reclamante ao trabalho;".

Na verdade a reclamada aplicou ao reclamante a pena de demissão por justa causa em 29.07.2016 (página 1.398 - ID.9a3d449 - Pág. 8).

Prosseguindo, para chegar a tal decisão a reclamada instaurou processo administrativo disciplinar, que recebeu o número 2014.1.623.53.4, o qual se encontra amplamente instruído, destacando-se o grande volume de documentos, lembrando que este processo já possui mais de 1.400 páginas, bem como que o processo anterior (0011850-451.2006.5.15.0004), no qual o reclamante discute pena de suspensão que lhe foi aplicada anteriormente pela empregadora, também é extenso.

Aliás, o processo administrativo 2014.1.623.53.4 possui três volumes, identificados pelo reclamante na coluna "documento" no momento da distribuição da ação com os números 14.1.623.53.4, 15.1.844.53.1 e 16.1.281.53.8.

Destaco que as alegações finais, com anexos, que o reclamante apresentou no processo administrativo 2014.1.623.53.4, indicam que ele teve ciência das faltas que lhe foram imputadas, que a instrução foi extensa e que houve oportunidade de defesa (páginas 1.232/1.254).

O relatório final da comissão processante é amplo e detalhado (páginas 1.348/1.381).

É verdade que a comissão processante recomendou a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias (páginas 1.380/1.381).

Acontece que se encontra fundamentado no parecer de páginas 1.388/1.393, emitido pela Procuradoria Jurídica da reclamada, que caso a autoridade julgadora entendesse pela aplicação da penalidade de suspensão ela não poderia exceder 30 (trinta) dias, bem como que na hipótese de se entender pela aplicação da pena de demissão por justa causa o Reitor teria competência para tanto.

De acordo com tal parecer, que recebeu a concordância do Procurador-Chefe e foi acolhido pela Procuradora-Geral da reclamada, ainda, não foi constatada irregularidade no procedimento administrativo, ressalvada sugestão de retorno ao Gabinete da Reitoria, para convalidação do prazo para conclusão dos trabalhos, no que couber (páginas 1.393/1.394).

O Reitor convalidou os atos praticados após o esgotamento do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante e optou por aplicar a pena de dispensa por justa causa, com fundamento no artigo 482, "a" e "e" da CLT, em ato fundamentado (páginas 1.395/1.396).

Repito que a decisão do Reitor optando pela demissão por justa causa encontra-se fundamentada.

É verdade que em sua decisão o Reitor menciona também a pena de suspensão de 20 (vinte) dias, a partir de 07.03.2016, a qual está sendo discutida nos autos do processo 0011850-41.2016.5.15.0004.

Acontece que aquele processo ainda não foi julgado.

Registro que em princípio também no procedimento administrativo anterior o reclamante teve oportunidade de se defender amplamente tendo inclusive apresentado recurso (páginas 1.413/1.416).

Vale registrar, aliás, que por ocasião do ajuizamento da reclamação trabalhista 0011850-41.2016.5.15.0004, em 22.09.2016, o reclamante já havia sido dispensado por justa causa, sendo que o trabalhador podia ter feito o pedido de anulação da dispensa, com reintegração, também naquele processo, o que ele preferiu não fazer.

Aliás, o reclamante foi cientificado da dispensa por justa causa no mesmo dia 29.07.2016 (página 1.398 - ID. 9a3d449 - Pág. 8).

Nesta análise sumária, sem estabelecimento do contraditório, não identifiquei motivo para anulação da pena de dispensa por justa causa aplicada ao reclamante.

Registro que mesmo a questão da prescrição é complexa, lembrando, inclusive, que há causas de interrupção, bem como que é extensa a relação das irregularidades atribuídas ao autor pela reclamada.

Diante deste contexto, considero não evidenciada neste juízo preliminar a probabilidade do direito.

Vale destacar que tal não significa rejeição do pedido de reversão da justa causa, que, como geralmente ocorre em situações semelhantes, envolve matéria complexa e será decidido por ocasião do julgamento, lembrando, ainda, que no curso do processo, sobretudo após o estabelecimento do contraditório e a realização da instrução, até mesmo no momento do julgamento (sentença), o juízo pode se convencer da presença dos requisitos necessários, e, então determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com antecipação de tutela.

Aliás, mesmo sem antecipação de tutela, em princípio a execução provisória de obrigação de fazer (reintegração) em cumprimento de sentença não é incompatível com o processo do trabalho.

Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da possibilidade de reavaliação da situação no curso do processo.

Inclua-se o feito em pauta.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017.

MILA MALUCELLI ARAÚJO

Juíza do Trabalho